

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06, 08, 1996 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13643.000058/90-32

Sessão de : 24 de setembro de 1992

Acórdão nº 201-68.444

Recurso nº: 85.822

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

CONTRIBUIÇÃO IAA - EXISTENCIA DE PROCESSO JUDICIAL DISCUTINDO A MATÉRIA. Existindo discussão judicial da matéria perante o E. PODER JUDICIÁRIO, a teor do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausentes os Conselheiros: Selma Santos, Salomão Wolszczak, Henrique Neves da Silva e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

/ Aristóфанes Fontoura de Holanda
Presidente

Domingos Alfeu Colenc da Silva Neto
Relator

/ Antonio Carlos Taques Camargo
Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Antonio Martins Castelo Branco e Rosalvo Vital Gonzaga Santos (Suplente).

HR/eaal/CF/GB/AC

213

Processo nº: 13643.000058/90-32
Recurso nº: 85.822
Acórdão nº: 201-68.444
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

R E L A T O R I O

CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE, pessoa jurídica estabelecida no Município de Visconde do Rio Branco-MG, à Rua Melo Barreto, s/nº, portadora do CGC MF sob o nº 25.997.682/0001-20, teve contra si lavrado Auto de Infração de fls. 23, onde lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de 774.400,42 BTNF, sendo 366.434,38 BTNF de multa de ofício e 41.531,66 BTNF de juros de mora. Referido lançamento decorre do não recolhimento da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar do período de fevereiro a novembro de 1989, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 24, ocorrendo, de conseguinte, infração do artigo 3º do Decreto-Lei nº 308/67, Lei nº 7.799/89, artigos 61, 65 e 67 (acréscimos legais), bem como houve imposição de multa por ter ocorrido reincidência (artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 308/67), conforme Processo nº 10768.023688/88-10, à razão de 100%.

Devidamente cientificada em 16.08.90, de forma tempestiva, impugna a ação fiscal através do arrazoadado de fls. 26/30, alegando, em suma, o seguinte: - que recorreu à Justiça, através de AÇÃO DECLARATORIA, intrinsecamente acumulada com uma indenizatória, apresentada perante a 3ª Seção Judiciária de Belo Horizonte-MG, onde pleiteia que a desobriguem do pagamento das taxas e contribuições devidas, por falta de capacidade financeira decorrente da política oficial de preços adotada para o setor.

A fls. 32, sobreveio a informação fiscal que assesta que as alegações da Contribuinte não podem prevalecer, tanto que, intimada a apresentar a DCTF, declarou os valores da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool estabelecidos nos Decretos-Leis nºs. 308/87, 1.712/79 e 1.952/82 e que a Ação Declaratória impetrada pela Autuada não é o fato impeditivo do lançamento ora questionado, propugnando pela manutenção integral do feito fiscal.

A fls. 33 usque 35, temos a r. decisão, cuja ementa é a seguinte:

" A falta de recolhimento da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar na data estabelecida acarretará sua cobrança, na forma prevista em legislação, juntamente com os acréscimos legais sobre a totalidade dos valores não pagos."



Processo nº : 13643.000058/90-32
Acórdão nº : 201-68.444

Irresignada com tal modo de decidir, com a guarda do prazo legal, exerce o seu direito consagrado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 38/44, reiterando as razões anteriormente aduzidas.

Remetido os presentes autos a este Segundo Conselho de Contribuintes, em Brasília, em Sessão realizada aos 27 de agosto de 1991, os Membros da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência, para o fim específico de dar ciência e obter manifestação do Sr. Agente Fiscal sobre a caução levada a efeito, foi em razão de liminar ou não, informando inclusive o estágio atual do processo judiciário.

Em cumprimento à diligência determinada, temos a fls.56 esclarecimentos da Autuada, qual seja:

a) a ação declaratória cumulada com indenizatória, com o apenso de uma medida cautelar inominada, requerida pela mesma em conjunto com outras Usinas e Destilarias, está em andamento, aguardando pronunciamento da União;

b) a caução oferecida pelas autoras foi espontânea, não havendo, até o momento, qualquer pronunciamento da Justiça sobre ela.

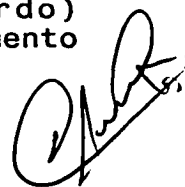
A fls. 57, temos a informação fiscal a qual, em síntese, assim nos diz:

- sobre o documento anexado na fase recursal, trata-se de "Acordo de Pontos Básicos para Condição da Política de Preços no Setor Sucro-Alcooleiro", efetuado entre o governo federal, IAA e entidades do setor que o assinam, com a finalidade de estabelecer princípios básicos a serem observados na política de preços a partir de 31.10.89;

- que o acordo fora efetuado, segundo a Recorrente, em decorrência de medida cautelar concedida liminarmente na Justiça Federal;

- no entanto, conclui que esse acordo em nada se comunica com o procedimento fiscal, pois, como visto, e pela leitura do mesmo, trata apenas de regras aplicáveis à fixação de preços a partir da data de sua assinatura;

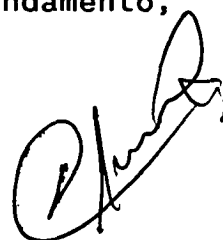
- entende que o mesmo (acordo) somente poderia, no máximo, justificar a falta de recolhimento das importâncias legalmente devidas.



Processo nº : 13643.000058/90-32
Acórdão nº : 201-68.444

Quanto ao item b da diligência, a Recorrente, a fls. 56, esclarece que a caução processualmente oferecida foi espontânea, não havendo qualquer pronunciamento da Justiça sobre ela; e, sobre o estágio atual, está em andamento, aguardando pronunciamento da União.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

Processo nº : 13643.000058/90-32
Acórdão nº: 201-68.444

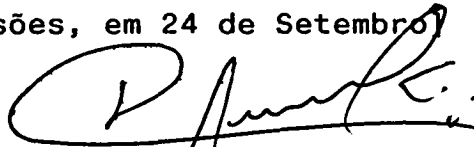
VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Existe expressa menção na própria impugnação e no Recurso de que socorreu-se do E. Poder Judiciário, mais especificamente da 3ª Seção Judiciária de Belo Horizonte-MG., para dirimir a presente refrega.

Diante de tal constatação, de conformidade com o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 6.830, de 22.9.80, importa, tal posicionamento, em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Dessa forma, impossível torna-se o conhecimento da presente insurgência, não conhecendo-a.

Sala das Sessões, em 24 de Setembro
de 1992.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO